A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL A URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ – CIDCENTRO

Referente ao Processo nº: 003/2019

Pregão Presencial nº: 003/2019, 05 de novembro do ano de 2019.

A empresa P DUARTE - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 26.322.193/0001-90 e Inscrição Municipal nº: 20016, com sede na Rua Duque de Caxias, 351, sala 01, Centro de Mangueirinha - PR CEP: 85.540-000, representada neste ato por seu proprietário Srº PATRIK DUARTE, brasileiro, solteiro, contador, inscrito no CPF sob o nº: 076.266.569-67 e CRC-PR 072874/O-8; vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro na Constituição Federal e na Lei Geral de Licitações, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM contra a decisão da comissão de licitações, conforme motivos e razões abaixo arrolados.

Página 1 de 5

I - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente recurso administrativo tempestivo, uma vez que a abertura do certame licitatório se deu no dia 05 de novembro de 2019. Sendo o prazo legal para apresentação recursal, de 03 (três) dias úteis conforme ata lavrada em seção e item 10.1 do edital, considerando as razões ora formuladas plenamente tempestiva uma vez que exclui-se o primeiro dia do prazo e contase apenas os dias úteis, conforme disciplina o artigo 224 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve essa respeitável comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Assim sendo, o presente recurso é plenamente tempestivo e o proprietário é parte legítima para i'nterpô-lo.

II - DOS FATOS

No dia 05 de novembro de 2019, na Cidade de Turvo/PR, durante o processo Pregão Presencial nº: 003/2019, constatou-se que a empresa CAROLINA CAMPOS BOTTEGA & CIA LTDA inscrita sob CNPJ nº: 18.783.133/0001-47, à cima qualificada, apresentou 01 (um) documento de comprovação de aptidão técnica, conforme exigido no item 9.2.3 do edital deste certame:

9.2.3. Em relação à Qualificação Técnica da participante:

9.2.3.1. Atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público (preferencialmente) ou privado de que a empresa participante já tenha fornecido objeto da mesma natureza ou similar, devendo o(s) documento(s) conter endereço e o telefone de contato do(s) atestante(s), ou qualquer outra forma que possibilite o Município valer-se para manter contato. No caso de atestados emitidos por empresa de iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa Proponente, ou em caso negativo declarar no próprio documento.

9.2.3.1.1. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado solicitado, apresentando, caso solicitado pelo Pregoeiro, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

9.2.3.1.2. O atestado de capacidade técnica deve ser apresentado com firma reconhecida (se emitido por empresa) ou com carimbo do responsável (se emitido por órgão público).

Este documento foi emitido pela empresa ANDERSON FERREIRA & CIA LTDA inscrita sob CNPJ nº: 07.687.738/0001-18, a qual é uma empresa de direito privado e do ramo gastronômico, cujas atividades operacionais e administrativas não são compatíveis e nem mesmo similares com o objeto e seu Termo de Referência que são típicas de um consórcio de direito público, cujas atividades operacionais e administrativas não são semelhantes e nem tão quanto similares, logo, este documento não é valido para comprovar a qualificação pois não tem conformidade com o exigido no edital.

III - DOS FUNDAMENTOS

Tais documentos estão descritos no edital como essenciais para que possa a empresa concorrer no certame, além do mais, a qualificação técnica tem por finalidade aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo a segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso sagre-se vencedor do certame.

Não é concebível que um item exigido no Edital seja completamente ignorado, pois além de não comprovar a aptidão da empresa concorrente, demonstra completo desrespeito com as demais empresas que buscaram estar adequadas ao Edital.

O completo descaso com o procedimento licitatório fere princípios básicos do Direito Público, o que poderia demonstrar descaso ou mesmo má fé por parte de quem coordenou o certame.

O autor Celso Antônio Bandeira de Mello (p. 614) assinala quais os vícios jurídicos da habilitação em licitações:

Evidentemente, são muito variados os vícios jurídicos que podem ocorrer ao propósito da habilitação. Decorrerão seja:

- a) da infringência dos dispositivos legais que regulam este ponto nas normas sobre licitação, seja
- b) da desatenção às condições pertinentes estabelecidas no edital.

A Constituição Federal do Brasil destaca em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure



igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O próprio artigo da Constituição Federal faz referência a exigência de comprovação da qualificação técnica, a qual remete ao item 9.2.3 do Edital, o qual não foi cumprido pela empresa CAROLINA CAMPOS BOTTEGA & CIA LTDA.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul coleciona as seguintes decisões:

DECISÃO Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES QUE CONSIDEROU IMPETRANTE INABILITADA PARA O CERTAME. AUSÊNCIA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGISTRADA NA **ENTIDADE PROFISSIONAL EXECUTADO** OBRA COMPETENTE E TER TUBULAÇÃO NOS MATERIAIS ASSENTAMENTO DE PROPOSTOS. A demonstração documental pelo licitante de sua capacidade técnico-operacional, na forma do parágrafo 1° e do inciso II do artigo 30 da Lei nº 8666/93, observados os termos do Edital, era indispensável a sua habilitação, sendo insuficiente para tal finalidade a prova de mera capacidade profissional do seu responsável técnico ao tempo ao certame. Ausente ilegalidade ou desvio de finalidade da autoridade administrativa, que em regular exercício de direito (poderdever) observou formalidade prevista no Edital para o procedimento licitatório, na exata interpretação do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 8666, observando o interesse público na verificação da capacidade técnicoprofissional da licitante. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 598159903, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Armando Bezerra Campos, Julgado em 27/10/1999).

Verifica-se ainda que a Lei 8.666/93 em seu artigo 41 é clara ao determinar:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital estabelece as regras e condições antecipadamente, para garantir que os concorrentes participem de maneira igualitária e justa. O não respeito ao procedimento e regras estabelecidas mancha de irregularidades o processo licitatório e torna-o passível de nulidades.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3°, do art. 43, da Lei n° 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3°, da Lei n° 8666/93).

IV - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa CAROLINA CAMPOS BOTTEGA & CIA LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Mangueirinha/PR, 07 de novembro de 2019.

PATRIK DUARTE

CRC-PR 072874/O-8